



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5710, DE 2023

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

Art. 2º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como princípios:

I - a dignidade e o respeito à mulher;

II - a primazia da família e dos direitos humanos; e

III - o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

Art. 3º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como diretrizes:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

I - a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares;

II - o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e à sua família;

III - a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família;

IV - o uso de abordagem integrada para a mulher em situação de violência a fim de possibilitar-lhe o desenvolvimento de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência;

V - o incentivo à denúncia de todas as formas de violência e ao ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

VI - a construção de modelos de gestão integrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

VII - a integração das políticas que promovem e enfrentam violações de direitos das mulheres.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - articulação;

II - prevenção;

III - dados e informações;

IV - combate; e

V - garantia de direitos e assistência.

Art. 5º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23408.23401-93

I - promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;

II - desenvolver e implementar ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres;

III - fortalecer e aprimorar as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência e de violações de direitos das mulheres;

IV - fomentar a responsabilização e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres;

V - promover a assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência e suas famílias;

VI - implementar ações de capacitação dos agentes públicos que atuam na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres;

VII - produzir e fomentar a produção de dados relativos à violência contra as mulheres; e

VIII - criar as condições e incentivar a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 6º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - avaliação de eficiência, eficácia e efetividade do Plano implementado;

II - desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica das mulheres; e

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar as estratégias e ações do Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23408.23401-93

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a dispor sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, consolidando e fortalecendo recentes avanços conquistados. Cita-se, a título exemplificativo, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que organizou os órgãos responsáveis pela segurança pública, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e introduziu alterações em legislações correlatas, e o Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio.

Este projeto de lei objetiva dar uma resposta ao crescimento da violência contra as mulheres, que, mais que ser meramente questão de segurança pública, integra uma rede de complexos fenômenos socioculturais e de violações de direitos humanos. É o que mostra recente pesquisa lançada pelo DataSenado, intitulada “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher” (10ª edição - 2023), com uma amostra de 21.787 mulheres de todo o país.

Com exceção dos percentuais de violência física e sexual, a pesquisa traz que todos os demais tipos de violência contra a mulher – psicológica, moral, e patrimonial – cresceram significativamente em 2023. A violência psicológica, a mais recorrente, saiu de 61% em 2022 para 89% em 2023, seguida pela violência moral que cresceu de 44% para 77% e pela violência física que saiu de 68 para 77%, sendo que as mulheres com menor renda são as que mais sofreram esse tipo de violência. Entre as mulheres que revelaram ter sofrido violência física, 64% recebem mais de seis salários mínimos, índice que chega a 79% entre as com renda de até dois salários mínimos<sup>1</sup>. Por fim, a violência patrimonial atingiu 34% das mulheres entrevistadas e a sexual, 25% dos casos.

A pesquisa apontou, em adição, que mais de 25,4 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica em algum momento da vida. Dentre elas, 22%

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

declararam que algum desses episódios de violência ocorreu nos últimos 12 meses.

Além disso, cerca de metade das agredidas (52%) sofreu violência praticada pelo marido ou companheiro e 15%, pelo ex-marido, ex-namorado ou ex-companheiro. Do total de mulheres entrevistadas que declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar, 48% disseram ter havido descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Num tom positivo, a pesquisa também mostrou que cada vez mais mulheres conhecem os equipamentos que compõem a rede de atendimento e proteção à mulher vítima de violência. Das mais de 21 mil mulheres entrevistadas, 95% declararam já ter ouvido falar ou conhecer uma Delegacia da Mulher; outros 89%, os serviços de assistência social como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; e 79% das mulheres entrevistadas conheciam ou tinham ouvido falar do Ligue 180 – canal do Governo Federal disponibilizado para atendimento à mulher vítima de violência.

Ademais, o número de mulheres que procuram ajuda tem aumentado progressivamente. Contudo, o estudo alerta para a falta de delegacias da mulher em muitas cidades, o que dificulta o acesso ao serviço. Conforme levantamento, em cidades com menos de 50 mil habitantes, o percentual de mulheres que declararam ter denunciado em delegacias comuns é maior.

Diante desse contexto desafiador para a mulher no Brasil, torna-se imperioso avançar em ações assertivas e abrangentes para prevenir e combater as diversas formas de violência contra a população feminina. O Projeto de Lei que ora apresento tem esse objetivo de dispor sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, enquanto conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

O Plano estabelece princípios e diretrizes que refletem uma abordagem holística e integrada para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher. Reconhecendo a dignidade e o respeito à mulher como princípios fundamentais, a proposição destaca a importância da proteção da família, da





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23408.23401-93

assistência intersetorial e integrada e do estímulo à denúncia como meios de transformação da realidade enfrentada por muitas mulheres.

Os eixos estruturantes delineados do Plano: articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência buscam atuar de maneira sinérgica e eficiente, não apenas no sentido de reagir a incidentes e à violência, mas preveni-la por meio de ações educativas, conscientização social e integração de políticas públicas. Ao fomentar a responsabilização dos agressores e promover uma assistência integral, humanizada e não revitimizadora, o Projeto busca, ademais, abordar a complexidade das características da violência contra a mulher.

O Plano propõe ainda objetivos que vão desde a conscientização da sociedade até a criação de condições para a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e enfrentamento da violência, além de destacar a abrangência e a importância das ações propostas. A inclusão de mecanismos de avaliação e monitoramento, bem como a consignação de recursos financeiros nos orçamentos dos diferentes níveis governamentais, garantem a eficácia e a sustentabilidade do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

A iniciativa encontra respaldo no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, que confere a responsabilidade à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública. Além disso, a iniciativa se alinha com a compreensão de que a violência contra as mulheres não é apenas um problema de ordem pública, mas uma violação de direitos humanos que requer abordagem multidimensional.

Este Projeto de Lei, portanto, representa um avanço significativo na proteção, defesa e promoção dos direitos das mulheres. Ao considerar não apenas a repressão, mas também a prevenção e a promoção de direitos, o Projeto alinha-se com as garantias fundamentais da Constituição Federal para as mulheres. A iniciativa visa a não somente remediar as consequências da violência, mas a transformar a realidade, promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e livre da violência contra a população feminina.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, espero contar com o apoio indispensável dos nossos estimados pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art144\_par7
- Decreto nº 10.906, de 20 de Dezembro de 2021 - DEC-10906-2021-12-20 - 10906/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10906>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do Funpen - 79/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 10.201, de 14 de Fevereiro de 2001 - Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública - 10201/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10201>
- Lei nº 11.530, de 24 de Outubro de 2007 - Lei do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania; Lei do Pronasci - 11530/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11530>
- Lei nº 12.681, de 4 de Julho de 2012 - LEI-12681-2012-07-04 - 12681/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12681>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>